

A GUARDA COMPARTILHADA COMO ELEMENTO INIBIDOR DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Clara Cecilia Delio da Silva¹
Layonara Emilly Freire dos Santos²

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar a guarda compartilhada como instrumento jurídico de inibição das práticas de alienação parental. A alienação parental, definida legalmente pela Lei n. 12.318/2010, consiste em condutas praticadas por um dos genitores ou responsáveis que interferem na formação psicológica da criança ou adolescente, induzindo ao afastamento afetivo do outro genitor. Diante dessa realidade, a Lei n. 13.058/2014 reformou o Código Civil e instituiu a guarda compartilhada como regime prioritário, mesmo nos casos em que não há consenso entre os pais. O estudo parte da problemática: como a guarda compartilhada pode prevenir e mitigar as práticas de alienação parental no contexto de disputas familiares? A metodologia utilizada é qualitativa, com abordagem dedutiva, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental da legislação, doutrina especializada e jurisprudência atual. Os resultados apontam que a guarda compartilhada fortalece a corresponsabilidade parental, promove o convívio equilibrado e impede a monopolização do poder familiar, reduzindo o espaço para condutas alienadoras. A pesquisa conclui que, embora ainda enfrente desafios práticos e culturais, a guarda compartilhada representa o modelo mais compatível com a proteção integral da criança, sendo necessária sua aplicação efetiva e sustentada por estruturas técnicas e institucionais adequadas.

7755

Palavras-chave: Guarda compartilhada. Alienação parental. Convivência familiar. Poder familiar.

ABSTRACT: This article aims to analyze shared custody as a legal instrument for preventing parental alienation practices. Parental alienation, legally defined by Law No. 12,318/2010, consists of behaviors practiced by one of the parents or guardians that interfere in the psychological development of the child or adolescent, leading to the emotional distancing of the other parent. In view of this reality, Law No. 13,058/2014 reformed the Civil Code and established shared custody as a priority regime, even in cases where there is no consensus between the parents. The study starts from the problem: how can shared custody prevent and mitigate parental alienation practices in the context of family disputes? The methodology used is qualitative, with a deductive approach, based on a bibliographic review and documentary analysis of the legislation, specialized and relevant current doctrine. The results indicate that shared custody strengthens parental co-responsibility, promotes balanced coexistence and prevents the monopolization of family power, making room for alienating behaviors. The research concludes that, although it still faces practical and cultural challenges, shared custody represents the model most compatible with the comprehensive protection of the child, requiring its effective application and support by specific technical and institutional structures.

Keywords: Shared custody. Parental alienation. Family coexistence. Family power.

¹ Curso de Direito – Universidade Potiguar (UNP)

² Curso de Direito – Universidade Potiguar (UNP).

INTRODUÇÃO

A dissolução da sociedade conjugal não afasta os deveres parentais que recaem sobre ambos os genitores, tampouco elimina a importância da manutenção do vínculo afetivo com os filhos. Nas disputas familiares, contudo, a convivência entre pais e filhos pode ser comprometida por práticas conhecidas como alienação parental, caracterizadas por condutas que manipulam a percepção da criança em relação a um dos genitores. A Lei n. 12.318/2010 regulamentou o tema, reconhecendo a alienação como violação ao direito à convivência familiar equilibrada. Apesar disso, sua identificação concreta no processo judicial permanece um desafio frequente.

Paralelamente, a guarda compartilhada foi introduzida de forma obrigatória pela Lei n. 13.058/2014 como meio de assegurar a participação igualitária dos pais na vida do filho, mesmo em casos de conflito. Tal modelo rompe com a lógica tradicional da guarda unilateral, mitigando o risco do monopólio afetivo e, consequentemente, das práticas alienadoras. Conforme leciona Maria Berenice Dias (2021), a guarda compartilhada assegura à criança o direito à convivência com os pais, mesmo que os vínculos conjugais estejam desfeitos.

A legislação busca, assim, resguardar o melhor interesse da criança e impedir interferências danosas em seu desenvolvimento psicológico. Diante deste cenário, a presente pesquisa tem como problemática: como a guarda compartilhada pode inibir práticas de alienação parental no contexto das disputas familiares contemporâneas? 7756

O objetivo geral deste estudo é analisar a guarda compartilhada como instrumento jurídico de contenção e prevenção da alienação parental. E os objetivos específicos: a) Investigar os fundamentos normativos da guarda compartilhada e da alienação parental no ordenamento brasileiro; b) Examinar a relação entre monopólio afetivo e práticas de alienação em guardas unilaterais; e c) Avaliar, com base em decisões judiciais e doutrina especializada, a eficácia da guarda compartilhada como barreira à alienação.

A relevância do estudo reside na urgência de medidas que assegurem a preservação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente diante da desestruturação familiar. A guarda compartilhada, ao possibilitar a corresponsabilização parental, promove um ambiente menos propício à manipulação emocional e à exclusão do genitor não guardião. A análise jurídica e crítica do tema se mostra indispensável à promoção de soluções concretas e eficazes para a

contenção dos danos gerados pela alienação parental, sobretudo diante da crescente judicialização das relações familiares.

A metodologia adotada é qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e documental. Serão utilizados como base o Código Civil, a Constituição Federal, as Leis n. 12.318/2010 e 13.058/2014, além de doutrina especializada e jurisprudência de tribunais superiores e estaduais. A abordagem teórica é de natureza dedutiva, a partir da construção conceitual dos institutos jurídicos envolvidos e de sua aplicação prática. A análise será conduzida com enfoque no Direito das Famílias, observando-se os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança.

I ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS REFLEXOS NAS RELAÇÕES FAMILIARES

A alienação parental é conceituada juridicamente como uma interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida por um dos genitores ou por terceiro, que induz a rejeição do outro responsável. Essa prática compromete diretamente o exercício da autoridade parental e viola o direito fundamental à convivência familiar. A doutrina a identifica como uma forma de abuso emocional, disfarçada por atos cotidianos que fragilizam a figura do outro genitor (Dias, 2021).

7757

No plano doutrinário, comprehende-se a alienação parental como uma prática relational patológica, marcada por comportamentos contínuos que visam distanciar afetivamente o infante de um dos pais. Barreto (2019) entende que a alienação se estabelece por meio da imposição de narrativas desqualificadoras, manipulações sutis e rupturas sistemáticas da convivência, operando uma reconfiguração artificial da estrutura emocional da criança.

Grisard Filho (2011) defende que a alienação parental representa um processo de exclusão afetiva deliberada, sustentado por estratégias psicológicas de controle e dominação no âmbito das disputas familiares. Tais condutas, embora dissimuladas sob o manto da proteção, visam deslegitimar o outro genitor e reconfigurar o eixo de confiança da criança, criando um ambiente emocional disfuncional. O fenômeno demanda resposta jurídica proporcional e célere.

A Lei nº 12.318/2010 surgiu como resposta normativa à crescente judicialização de disputas familiares marcadas por práticas de manipulação emocional e afastamento do genitor não guardião. Seu objetivo central é proteger o direito da criança e do adolescente à convivência familiar equilibrada, preservando vínculos afetivos que poderiam ser destruídos por

comportamentos alienadores. Trata-se de importante instrumento jurídico voltado à tutela da integridade psicológica do menor (Dias, 2021).

O artigo 2º da norma apresenta conceito legal da alienação parental, estabelecendo parâmetros objetivos para sua caracterização. Define-se como interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida por um dos genitores, avós ou responsáveis legais, por meio de atos que induzem ao repúdio do outro genitor, comprometendo o exercício da autoridade parental. Essa positivação é fundamental para delimitar juridicamente o fenômeno (Brasil, 2010). Nos termos do artigo 2º da Lei 12.318/2010:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Brasil, 2010).

Além da conceituação, o diploma normativo prevê um elenco de medidas judiciais cabíveis diante da prática alienadora. Tais providências incluem desde a advertência judicial até a alteração da guarda e suspensão do poder familiar, conforme a gravidade dos fatos e o grau de comprometimento psíquico da criança. A proporcionalidade entre conduta e sanção é um dos pilares que sustenta a racionalidade protetiva da lei (Tartuce, 2022).

7758

Barreto (2019) adverte, contudo, que a aplicação da norma requer criteriosa análise técnica e interdisciplinar, com produção de provas robustas e laudos especializados. A superficialidade na instrução processual pode comprometer o julgamento e, paradoxalmente, perpetuar os danos que a lei pretende evitar. A atuação do magistrado, nesse contexto, deve ser marcada pela prudência e pela escuta qualificada, em observância ao princípio do melhor interesse da criança.

Grisard Filho (2011) sustenta que a alienação parental impõe ao infante uma agressão silenciosa, capaz de produzir rupturas emocionais profundas. A criança, submetida a pressões afetivas constantes, é levada a rejeitar um dos genitores de forma injustificada, internalizando sentimentos de medo, culpa e desorientação. Tal ambiente compromete o amadurecimento emocional, a autoconfiança e a capacidade de formar vínculos seguros no futuro.

Os efeitos da alienação não são visíveis de imediato, mas se manifestam ao longo do desenvolvimento psicológico da criança. Barreto (2019) destaca que os sintomas incluem baixa autoestima, distúrbios de comportamento, ansiedade e quadros depressivos. O infante perde o

referencial familiar e passa a reproduzir, sem filtro crítico, as representações hostis do genitor alienador, sendo forçado a assumir conflitos que não comprehende.

Segundo Dias (2021), o afastamento afetivo forjado artificialmente desfigura a vivência da parentalidade, substituindo a espontaneidade do afeto por narrativas contaminadas por ressentimento. A criança alienada se vê compelida a escolher entre os pais, processo que viola frontalmente sua dignidade e o direito ao convívio plural. O dano não recai apenas sobre a relação rompida, mas sobre toda a estrutura emocional do sujeito em formação.

Além dos impactos na infância, a alienação parental projeta efeitos negativos na fase adulta, interferindo na formação de identidade, na estabilidade emocional e nos padrões de relação interpessoal. A infância alienada deixa marcas afetivas duradouras, com propensão à repetição do padrão relacional disfuncional. Para Tartuce (2022), a ruptura imposta é mais do que uma consequência do conflito: é sua perpetuação psíquica no interior da criança.

A constatação e o tratamento desses danos exigem abordagem interdisciplinar, com envolvimento de psicólogos, assistentes sociais e operadores do direito. Barreto (2019) afirma que a identificação precoce da alienação é essencial para impedir a cristalização do comportamento e restaurar, quando possível, os vínculos afetivos comprometidos. A omissão judicial diante de condutas alienadoras legitima a exclusão emocional e aprofunda a lesão à infância. 7759

O reconhecimento judicial da alienação parental tem se consolidado nos tribunais superiores como mecanismo de proteção integral à criança e ao adolescente. O Superior Tribunal de Justiça vem afirmando que, uma vez comprovada a prática, a intervenção judicial se impõe como medida restauradora da convivência familiar. A análise deve considerar o impacto psicológico no infante e a presença de condutas reiteradas de afastamento forçado (Tartuce, 2022).

Grisard Filho (2011) observa que a jurisprudência tem evoluído no sentido de considerar a alienação como fator legitimador para reavaliação da guarda e imposição de medidas cautelares. A sistematicidade dos atos praticados pelo genitor alienador, especialmente a recusa no cumprimento de regimes de visitas e a desqualificação do outro, têm sido elementos centrais na motivação das decisões judiciais. A atuação judicial visa interromper o ciclo de danos psíquicos e restaurar o equilíbrio afetivo da criança.

Dias (2021) destaca que o Judiciário tem se valido de provas técnicas e de laudos psicossociais para fundamentar suas decisões, reconhecendo a alienação parental como forma

de violação de direitos fundamentais da infância. A intervenção, nesse cenário, não é mera solução do conflito entre os pais, mas instrumento de reparação emocional ao menor, legitimada pelo princípio do melhor interesse da criança.

No Recurso Especial n. 1.159.242/MG, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:

O comportamento da genitora, ao reiteradamente obstruir o contato do menor com o genitor e induzir repúdio à sua figura, configura prática de alienação parental. Restando comprovado que tal conduta comprometeu a integridade emocional da criança, impõe-se a modificação do regime de guarda, com vistas à preservação do desenvolvimento psicológico saudável e à reestruturação dos vínculos familiares (Brasil, STJ, 2011).

Tal precedente consolidou-se como paradigma interpretativo no tema, orientando os tribunais estaduais a adotar posturas mais incisivas diante da alienação parental. A jurisprudência atual tem reconhecido que a convivência equilibrada com ambos os genitores é direito inalienável da criança e sua negação configura violação estrutural de sua dignidade. Para Barreto (2019), a jurisprudência atua como agente de contenção da desfiliação afetiva e afirmação do vínculo jurídico-emocional.

Barreto (2019) alerta que a Lei 12.318/2010, embora criada para proteger a criança de manipulações afetivas, tem sido utilizada de modo estratégico por alguns litigantes como instrumento para inverter posições processuais. A alegação de alienação parental, em determinadas circunstâncias, surge desprovida de comprovação técnica, servindo apenas para atacar o outro genitor e retardar decisões judiciais. Esse uso distorcido compromete a credibilidade da norma e enfraquece sua função protetiva.

7760

Em contextos de disputa acirrada pela guarda, a simples menção à alienação pode desviar o foco da real situação do menor. A banalização do instituto transforma o processo judicial em arena de retaliações emocionais, com inversão de papéis e reforço do litígio, em prejuízo da criança. O autor defende a necessidade de filtros rigorosos e pareceres especializados como condição para aplicação efetiva da lei, sem comprometer o princípio do melhor interesse (Grisard Filho, 2011).

Segundo Dias (2021), a deturpação do uso da Lei 12.318/2010 compromete não apenas os direitos do genitor acusado, mas principalmente os direitos da criança à convivência equilibrada e ao processo justo. A ausência de critérios claros na interpretação judicial, somada à falta de qualificação técnica na análise dos casos, contribui para decisões precipitadas e, por vezes,

irreversíveis. Por isso, a doutrina crítica propõe reformulações legislativas e formação continuada dos magistrados.

2 A EVOLUÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA NO DIREITO BRASILEIRO

A trajetória legislativa da guarda no ordenamento jurídico brasileiro revela um processo de gradual superação do modelo exclusivamente unilateral. Historicamente, após a dissolução conjugal, atribuía-se a um dos genitores a totalidade da guarda, restando ao outro o mero direito de visitas. Essa estrutura reforçava desequilíbrios parentais e fomentava disputas possessivas sobre os filhos (Madaleno, 2021). Venosa (2022) destaca que esse modelo reforçava o afastamento afetivo e comprometia a continuidade do vínculo parental legítimo.

A Constituição de 1988, ao consagrar a igualdade entre os pais no exercício do poder familiar, abriu caminho para o reconhecimento de formas mais equitativas de guarda. O Código Civil de 2002 incorporou essa diretriz, ao prever expressamente a possibilidade de guarda compartilhada, ainda que de modo tímido. No entanto, a prática forense continuou a privilegiar a guarda unilateral, diante da ausência de regulamentação específica e da resistência cultural de operadores do direito (Madaleno, 2021).

Foi apenas com a promulgação da Lei nº 11.698/2008 que o instituto da guarda compartilhada passou a ser disciplinado de forma mais concreta, estabelecendo-se sua admissibilidade em casos de consenso entre os genitores. Essa modificação representou avanço normativo, mas ainda insuficiente para alterar a lógica dominante dos tribunais. Conforme observa Dias (2021), a guarda compartilhada, à época, era vista como exceção e não como regra aplicável à proteção do interesse da criança.

A transformação mais significativa adveio com a promulgação da Lei nº 13.058/2014, que reformou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, estabelecendo a guarda compartilhada como regime prioritário, mesmo nos casos em que não há consenso entre os pais. Tal mudança legislativa rompeu com o paradigma da guarda unilateral como padrão e consagrhou o princípio da corresponsabilidade parental. Desde então, o dever de criar e educar passou a ser exercido conjuntamente, independentemente da convivência conjugal (Brasil, 2014).

A Lei nº 13.058/2014 representou um marco na política legislativa voltada à proteção da criança, ao estabelecer a guarda compartilhada como regra, independentemente da existência de litígio. A alteração dos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil tornou o modelo compulsório, salvo quando um dos genitores se mostrar inapto ao exercício da função parental. Para Madaleno

(2021), trata-se de uma virada paradigmática que reforça a corresponsabilidade e desestimula a instrumentalização dos filhos.

Essa alteração legal visa assegurar o direito da criança à convivência equilibrada com ambos os pais, rompendo com a ideia de exclusividade materna ou paterna. A guarda compartilhada, nesse sentido, promove a continuidade dos vínculos afetivos e evita a concentração de poder parental. Venosa (2022) ressalta que a alteração legislativa privilegia a estabilidade emocional do menor, ao preservar o exercício conjunto das decisões importantes da vida do filho.

Dias (2021) afirma que a nova redação legal desautoriza o uso da guarda como objeto de barganha nos processos de separação e dissolução de união estável. A imposição da guarda compartilhada como regra impede o uso estratégico da guarda unilateral como forma de controle do outro genitor. Ao descentralizar a autoridade parental, a lei contribui para a neutralização de disputas possessivas e para a promoção do princípio do melhor interesse da criança.

O novo regime também exige dos operadores do direito postura ativa e comprometida com a efetividade da norma. A simples resistência de um dos genitores ou a existência de litígio não constituem mais fundamento legítimo para o afastamento da guarda compartilhada. Conforme estabelece o §2º do art. 1.584 do Código Civil, somente se demonstrada a incompatibilidade absoluta ou prejuízo ao menor é que a guarda unilateral poderá ser deferida (Brasil, 2014). 7762

O Código Civil, nos artigos 1.583 e 1.584, reformulados pela Lei nº 13.058/2014, consolidou a guarda compartilhada como modelo prioritário nas relações parentais após a dissolução conjugal. A lei abandonou expressões como guarda “legal” e “física”, preferindo tratar da guarda sob o prisma do exercício do poder familiar e da convivência equilibrada. Madaleno (2021) explica que a norma fortalece a autoridade conjunta e coíbe disputas fundadas na posse do menor.

De acordo com o art. 1.583, a guarda compartilhada é caracterizada pelo exercício conjunto dos direitos e deveres parentais, independentemente da divisão igualitária de tempo de convivência. O §2º prevê que, mesmo que o filho resida com apenas um dos pais, o outro tem direito à convivência equilibrada. Para Venosa (2022), o foco legislativo recai sobre a responsabilidade parental contínua, e não sobre alternância física obrigatória. O Código Civil, art. 1.583, §§2º e 3º, dispõe:

§2º: Na guarda compartilhada, o tempo de convivência com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§3º: A guarda compartilhada implica na responsabilização conjunta e no exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concorrentes ao poder familiar dos filhos comuns.

O exercício conjunto da autoridade parental não exige paridade no tempo de permanência com cada genitor. A guarda compartilhada, conforme o art. 1.584, é a regra, sendo deferida mesmo na ausência de acordo entre os pais, salvo se um deles manifestar expressamente que não deseja ou for considerado inapto. A resistência de um dos genitores não basta para afastar a imposição legal do regime compartilhado (Dias, 2021).

O §2º do art. 1.584 determina que a guarda unilateral só será admitida quando um dos pais declarar expressamente que não deseja a guarda ou quando não estiver apto para exercê-la (Brasil, 2002). Trata-se de norma cogente, que estabelece a guarda compartilhada como padrão decisório, salvo situações excepcionais. Para Madaleno (2021), a legislação promoveu um deslocamento interpretativo, atribuindo ao Judiciário o dever de justificar qualquer afastamento do modelo legal prioritário.

A normatização vigente determina que, nos casos de guarda compartilhada, deve ser fixado o domicílio de referência da criança, conforme dispõe o §5º do art. 1.583 do Código Civil. 7763 Tal determinação, no entanto, não atribui exclusividade de decisões ao genitor com quem a criança reside, tampouco reduz o papel funcional do outro responsável. A disposição normativa visa facilitar questões logísticas e administrativas, sem afetar o exercício conjunto do poder familiar (Brasil, 2002).

De acordo com Venosa (2022), a fixação da residência principal deve ser compreendida como um critério operacional e não como indicativo de prevalência afetiva ou de autoridade. O princípio da convivência equilibrada deve prevalecer, ainda que a criança resida predominantemente com um dos pais. O domicílio, portanto, não se confunde com titularidade parental, que permanece compartilhada e indelegável, exceto por decisão judicial fundamentada.

A função parental no regime compartilhado é integral e simultânea, não estando condicionada à quantidade de tempo presencial com o filho. Dias (2021) adverte que a residência fixa não autoriza decisões unilaterais nem legitima a marginalização do genitor não residente. A guarda compartilhada requer comunicação ativa entre os pais e respeito recíproco à autoridade conjunta, mesmo que o convívio se dê de forma desigual em termos quantitativos.

A aplicação prática desses dispositivos jurídicos reforça a noção de coparentalidade, que impõe aos genitores deveres simétricos na condução das escolhas que impactam a vida do filho. A guarda física, embora possa ser exercida predominantemente por um dos pais, não exclui a necessidade de consenso nas decisões educacionais, médicas e afetivas relevantes. Madaleno (2021) sustenta que é o compartilhamento do poder familiar — e não da residência — que define o regime jurídico da guarda.

Essa compreensão avançada do instituto afasta interpretações equivocadas que subordinam o modelo compartilhado à alternância de moradia. A guarda física pode ser adaptada às realidades materiais e emocionais da criança sem comprometer o regime legal. A doutrina contemporânea reconhece que a essência do instituto reside na coparticipação parental, e não na simetria absoluta de tempo ou espaço. Trata-se de um modelo funcional, orientado à proteção do desenvolvimento integral da criança.

A guarda compartilhada deve ser compreendida como um modelo de gestão parental cooperativa, voltado à efetivação da responsabilidade conjunta e à promoção do bem-estar da criança. A mera divergência entre os pais não pode ser usada como fundamento para afastar o regime legal prioritário. De acordo com o art. 1.584 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.058/2014, a ausência de consenso não impede a fixação da guarda compartilhada, salvo se um dos genitores se mostrar inepto ao exercício da parentalidade (Brasil, 2002). 7764

Essa diretriz legislativa rompe com a lógica tradicional que vinculava a guarda à suposta “melhor aptidão” de apenas um dos pais. A lei atual impõe uma presunção de que o exercício conjunto da parentalidade é benéfico à criança, devendo ser afastado somente por razões objetivas e comprovadas. Madaleno (2021) esclarece que a nova redação confere ao juiz o dever de justificar tecnicamente qualquer decisão que se afaste do modelo legal, especialmente em casos litigiosos.

Ao afirmar a guarda compartilhada como regra, o legislador visou combater práticas de exclusão parental e promover a continuidade dos vínculos afetivos após o fim da conjugalidade. A autoridade conjunta não depende de convivência harmônica entre os pais, mas da possibilidade de diálogo funcional, voltado às decisões que envolvam o filho. Venosa (2022) observa que a imposição do regime, mesmo contra a vontade de um dos genitores, é compatível com o interesse superior da criança.

Essa imposição legal, no entanto, demanda preparo técnico dos magistrados e operadores do direito. Não basta declarar a guarda compartilhada sem estruturar os mecanismos que

assegurem sua efetividade. A ausência de mediação, de planos parentais bem delineados e de acompanhamento interdisciplinar pode resultar em decisões inócuas. Conforme aponta Dias (2021), a normatização somente será eficaz se interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem o Direito das Famílias.

É importante destacar que a obrigatoriedade da guarda compartilhada não implica, por si só, alternância rígida da convivência física. O Código Civil, no §2º do art. 1.583, estabelece que a divisão do tempo deve ser equilibrada, mas sempre adaptada às condições fáticas e aos interesses do filho. Trata-se de um critério orientador e não absoluto. A flexibilidade da norma permite arranjos dinâmicos e personalizados, desde que garantida a coparticipação decisória dos pais (Brasil, 2002).

O mesmo dispositivo, em seu §3º, reforça que a guarda compartilhada implica responsabilização conjunta, independentemente de convivência contínua. Esse comando legal reforça a distinção entre a função parental e a convivência física, desautorizando interpretações que reduzem o genitor não residente à condição de visitante. Madaleno (2021) sustenta que essa separação conceitual é vital para impedir a concentração indevida de autoridade e evitar o surgimento de práticas alienadoras.

A lei ainda exige, no §4º do art. 1.583, que as alterações no regime de guarda priorizem o bem-estar da criança, vedando mudanças motivadas por conveniência dos pais. Essa previsão assegura estabilidade relacional e jurídica ao menor, que não pode ser exposto a instabilidades frequentes. Venosa (2022) observa que a constância afetiva é um dos pilares da saúde emocional infantil, e a legislação deve atuar como instrumento de blindagem contra interferências arbitrárias ou oportunistas.

Apesar do texto legal, a aplicação prática da guarda compartilhada ainda encontra resistência cultural e distorções interpretativas. Muitos operadores do direito confundem o instituto com divisão matemática de tempo, o que compromete sua efetividade. O correto entendimento exige que o Judiciário atue de forma proativa, evitando decisões baseadas apenas em narrativas parentais e priorizando a análise interdisciplinar dos vínculos familiares (Dias, 2021).

A consolidação da guarda compartilhada como política pública de proteção da infância depende da internalização do princípio da corresponsabilidade parental no cotidiano forense. O modelo jurídico atual exige que o litígio entre os pais não prejudique o exercício pleno da

parentalidade por ambos. A obrigatoriedade legal, portanto, deve ser compreendida não como imposição cega, mas como diretriz interpretativa orientada ao melhor interesse da criança.

3 A GUARDA COMPARTILHADA COMO MECANISMO DE PREVENÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL

O princípio do melhor interesse da criança, previsto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, orienta todas as decisões judiciais relativas à infância. Trata-se de uma diretriz de natureza constitucional que impõe ao Judiciário, à família e à sociedade o dever de assegurar os direitos fundamentais da criança de maneira prioritária. Nesse cenário, a guarda compartilhada surge como instrumento que realiza esse princípio ao preservar o vínculo afetivo e funcional com ambos os genitores, mesmo após a dissolução conjugal.

De acordo com Carvalho (2020), ao garantir a participação ativa de pai e mãe nas decisões relativas à vida do filho, a guarda compartilhada assegura pluralidade de referências parentais. O afastamento injustificado de um dos genitores constitui verdadeira lesão ao direito da criança de ser educada e acompanhada de forma conjunta. Além disso, o regime compartilhado favorece o amadurecimento emocional e impede a construção de vínculos assimétricos que geram dependência afetiva e distorções psíquicas.

7766

A superação do modelo tradicional da guarda unilateral é fundamental para impedir que a criança seja tratada como objeto de posse entre os pais. Ao assumir o menor como sujeito de direitos, o ordenamento exige que as decisões familiares respeitem sua dignidade e autonomia em formação. Dias (2021) observa que o regime unilateral frequentemente reduzia o genitor não guardião a mero visitante, fragilizando o papel parental e comprometendo a continuidade dos laços afetivos.

O afastamento de um dos pais não representa apenas a quebra de convívio físico, mas também a perda de uma referência emocional significativa. Conforme Grisard Filho (2011), a ausência constante de um dos genitores no cotidiano da criança compromete sua autoestima, gera insegurança emocional e pode favorecer a interiorização de padrões de rejeição. O regime compartilhado, ao evitar essa ruptura, atua como medida preventiva de danos emocionais e relationalmente estruturantes.

A guarda compartilhada promove, ainda, o equilíbrio de responsabilidades e deveres parentais, ao permitir que ambos os genitores participemativamente da formação moral, social

e afetiva do filho. Essa corresponsabilidade reforça o senso de pertencimento e estabilidade na criança, reduzindo o impacto da separação conjugal. Para Tartuce (2022), trata-se de um regime que preserva não apenas a continuidade do vínculo, mas a legitimidade da autoridade conjunta no exercício do poder familiar.

A efetividade da guarda compartilhada depende diretamente da disposição dos genitores em exercer a parentalidade de forma cooperativa. Esse regime não exige harmonia plena entre as partes, mas sim compromisso com o exercício conjunto das decisões fundamentais da vida do filho. Conforme reforça Dias (2021), a guarda compartilhada não é incompatível com o litígio, sendo perfeitamente aplicável quando há respeito mútuo pela função parental, mesmo diante de divergências.

Além disso, o modelo compartilhado afasta a ideia de que um dos genitores é o principal responsável, dissolvendo hierarquias afetivas e jurídicas que marcaram o regime unilateral por décadas. A criança passa a conviver com diferentes visões de mundo, estilos parentais e formas de afeto, o que contribui para sua maturidade emocional. Carvalho (2020) sustenta que essa convivência plural fortalece a capacidade da criança de construir relações baseadas na empatia, segurança e respeito à diversidade familiar.

Outro aspecto relevante é o impacto pedagógico da guarda compartilhada sobre a própria cultura forense. A adoção sistemática desse regime induz operadores do direito, inclusive magistrados, a abandonar práticas conservadoras, substituindo decisões centradas em convenções ultrapassadas por soluções que priorizem os direitos da criança. A função pedagógica da norma, nesse sentido, cumpre papel de transformação institucional. Conforme Tartuce (2022), o regime reflete uma mudança de paradigma no tratamento da infância no Direito de Família.

A guarda compartilhada, ao exigir a corresponsabilização parental, também promove uma redistribuição equilibrada das tarefas cotidianas e do envolvimento emocional com o filho. Isso contribui para combater o acúmulo de funções sobre um único genitor e permite à criança sentir-se igualmente vinculada aos dois. Grisard Filho (2011) destaca que esse equilíbrio reduz o risco de manipulação afetiva e previne a criação de narrativas excludentes, muito comuns em contextos de guarda unilateral.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.817.501/SP, reconheceu que a guarda compartilhada independe de residência alternada, sendo compatível com a fixação do domicílio do menor com apenas um dos pais. A relatora, Ministra Nancy

Andrighi, asseverou que a divisão do tempo não é critério absoluto, desde que preservada a autoridade conjunta. Tal entendimento reforça o caráter funcional do regime, afastando equívocos interpretativos e consolidando a jurisprudência como aliada da proteção integral da criança, *in verbis*:

Na guarda compartilhada, não se exige a custódia física conjunta da criança, motivo pelo qual é possível que esse regime seja fixado mesmo quando os pais morem em países diferentes. Essa flexibilidade do compartilhamento da guarda não afasta, contudo, a possibilidade de convivência da criança com ambos os genitores e a divisão de responsabilidades – o que pode ser feito com o suporte da tecnologia STJ, REsp 1.817.501/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3^a Turma, j. 07/02/2023

As decisões proferidas pelos tribunais superiores, notadamente o Superior Tribunal de Justiça, refletem uma mudança interpretativa progressiva, que tem promovido a guarda compartilhada como regra legal, mesmo em contextos marcados por desavenças entre os genitores. Esse movimento jurisprudencial vem consolidando o entendimento de que o princípio do melhor interesse da criança exige não apenas a convivência formal com ambos os pais, mas também a efetiva participação de ambos nas decisões cotidianas. A guarda compartilhada, nessa lógica, não representa apenas um regime jurídico, mas uma garantia concreta de proteção emocional.

Apesar dessa tendência, observa-se que a aplicação prática da guarda compartilhada ainda se mostra hesitante e fragmentada no cenário jurídico brasileiro. Muitos magistrados mantêm uma interpretação conservadora, vinculada ao antigo modelo de guarda unilateral, com forte prevalência da figura materna. Essa resistência compromete a implementação da corresponsabilidade parental e perpetua a assimetria afetiva, reduzindo a presença do genitor não guardião a um papel secundário.

Dias (2021) identifica que o entrave maior não é normativo, mas cultural e técnico-operacional. Um dos principais equívocos hermenêuticos está na exigência indevida de consenso entre os pais como condição para a guarda compartilhada. A Lei nº 13.058/2014 alterou o Código Civil para estabelecer que, mesmo na ausência de acordo, o regime deve ser adotado, salvo inaptidão de um dos genitores. A leitura incorreta da norma leva à manutenção da guarda unilateral, mesmo em situações onde não há justificativa técnica ou fática. Tartuce (2022) observa que essa interpretação esvazia a força cogente da lei e enfraquece a proteção aos vínculos parentais.

Paralelamente, a guarda compartilhada enfrenta dificuldades estruturais em sua implementação efetiva. A ausência de equipes interdisciplinares nos juízos de família, somada

à falta de políticas públicas voltadas à mediação e ao acompanhamento psicossocial, fragiliza a aplicação do regime. Carvalho (2020) argumenta que a mera previsão legal é insuficiente se não vier acompanhada de instrumentos que sustentem sua execução. Em muitos casos, a guarda é decretada formalmente, mas os genitores continuam a agir em regime de exclusividade emocional.

A guarda compartilhada não se resume à divisão de tempo ou à alternância de residências, mas sim à manutenção da autoridade conjunta dos pais sobre todas as decisões relevantes da vida do filho. A ausência de convivência física simétrica não compromete o regime, desde que haja participação ativa e corresponsável. Nesse sentido, a doutrina de Grisard Filho (2011) alerta que o esvaziamento da função parental do genitor não residente representa um risco real de desfiliação afetiva, mesmo sob o manto da guarda compartilhada mal aplicada.

A imposição judicial da guarda compartilhada deve ser acompanhada de estratégias técnicas que favoreçam o diálogo e evitem o agravamento de conflitos. A simples decretação do regime, sem orientação, fiscalização e suporte técnico, pode aprofundar a litigiosidade e comprometer o bem-estar da criança. É necessário que os juízos contem com profissionais capacitados para atuar em conjunto com o magistrado, promovendo mediações estruturadas e evitando a banalização da norma. Conforme Carvalho (2020), a ausência desse apoio institucional enfraquece os efeitos protetivos da legislação. 7769

A despeito dos desafios, a guarda compartilhada continua sendo o modelo mais compatível com os princípios constitucionais da proteção integral da criança e da valorização da convivência familiar. Ao impedir o monopólio do poder parental e garantir a presença contínua de ambos os genitores, o regime promove estabilidade emocional e fortalece a identidade da criança. A corresponsabilidade parental não é apenas um dever legal, mas uma exigência ética da parentalidade moderna em contextos de ruptura conjugal (Dias, 2021).

Assim, o aprimoramento do instituto não depende apenas de reformas legislativas, mas do comprometimento dos atores do sistema de justiça com a concretização dos direitos da criança. Isso envolve formação continuada dos magistrados, atuação interprofissional qualificada, e uma mudança na cultura jurídica que ainda privilegia soluções unilaterais. A guarda compartilhada deve ser compreendida não como mera técnica processual, mas como um instrumento transformador da parentalidade pós-divórcio. A sua eficácia está diretamente ligada à capacidade institucional de assegurar sua aplicação com rigor, sensibilidade e justiça.

CONCLUSÕES

A análise da guarda compartilhada no contexto das disputas familiares contemporâneas permite concluir que seu fortalecimento é medida eficaz para a contenção da alienação parental. O modelo jurídico atual, ao instituí-la como regime prioritário, busca assegurar o pleno exercício do poder familiar por ambos os genitores, mesmo após o rompimento conjugal. A corresponsabilidade parental, nesse sentido, atua como barreira contra práticas excludentes e manipulações afetivas.

Os resultados demonstram que a guarda compartilhada evita a concentração de autoridade em apenas um dos pais e garante à criança o direito de conviver com ambos, impedindo a formação de vínculos unilaterais e disfuncionais. A legislação vigente, em especial os arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil, revela preocupação clara com a proteção emocional do menor, reforçando o princípio do melhor interesse da criança como vetor interpretativo e de aplicação judicial.

Contudo, a eficácia plena do regime depende da superação de barreiras culturais, da capacitação dos operadores do direito e da estruturação de políticas públicas de apoio às famílias em conflito. A ausência de equipes interdisciplinares e a resistência judicial ainda comprometem sua concretização nos casos práticos. Por isso, impõe-se a necessidade de maior compromisso institucional com sua implementação efetiva.

7770

Do ponto de vista legislativo, sugere-se o aperfeiçoamento da Lei n. 12.318/2010 com critérios mais objetivos para a configuração da alienação parental, a fim de evitar seu uso estratégico nos processos litigiosos. No plano prático, a criação de núcleos de mediação permanente e o fortalecimento das varas de família com profissionais técnicos qualificados são medidas urgentes e viáveis.

A guarda compartilhada, quando corretamente aplicada, promove a preservação da saúde emocional da criança e reafirma o valor constitucional da proteção integral à infância e adolescência. Trata-se, portanto, de um instrumento jurídico que transcende a organização da convivência: constitui um compromisso ético e legal com a dignidade da formação infantil em tempos de instabilidade familiar.

REFERÊNCIAS

- BARRETO, Vicente de Paula. **Alienação parental: aspectos jurídicos e psicológicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Atualizado até a Lei nº 14.382/2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2010.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** Altera os arts. 1.583, 1.584 e 1.634 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da guarda compartilhada. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 2014.

CARVALHO, André M. de. **Alienação parental: prevenção e enfrentamento.** São Paulo: Atlas, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Síndrome da alienação parental.** 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** 8. ed. São Paulo: Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: família.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **REsp 1.159.242/MG.** Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 23 jun. 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 2 maio 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **REsp 1.817.501/SP.** Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 07 fev. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 2 maio 2025.